

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.026.025/90-68
RECURSO Nº. : 109.252
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1989 (Contribuição Social)
RECORRENTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.078

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art.17, inc.I, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Victor Wolszczak. Ausente o Conselheiro Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.026.025/90-68

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.078

RECURSO Nº : 109.252

RECORRENTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Lançamento Suplementar notificado eletronicamente à fl.18 que exigia pagamento de Ncz\$ 620.998,02 relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL que deixou de ser informada na DIRPJ do exercício de 1989, ano-base de 1988.

A impugnação de fls. 01/17 requer em preliminar a nulidade da Notificação por não conter o crédito tributário exigido nem o dispositivo infringido pelo contribuinte.

No mérito a empresa alega, em síntese, que impetrou Mandato de segurança contra a Contribuição apurada sobre os resultados apurados em 31.12.1988 e em razão disso fez os ajustes devido no Lucro Real e manteve em branco o campo 19 da DIRPJ expondo assim sua convicção de que naquele exercício nada devia a título de Contribuição Social.

Visando suspender o débito em função da medida judicial, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse Declaração de IRPJ Retificadora incluindo os valores de Contribuição Social notificados (fls.20/37).

Solicitou-se ainda a apresentação vários documentos que comprovassem a situação do débito na Justiça (fls.40/61) e, finalmente, a matéria foi lavada a julgamento cuja decisão manteve o lançamento (fls.64/66)

O recurso de fls.68/92, reitera suas críticas à FORMA da Notificação "...da qual não se permitia sequer entrever se a cobrança era de Contribuição Social ou de diferença de IRPJ..." e alenca uma série de motivos que levam à declaração de nulidade da decisão recorrida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10880.026.025/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.078

V O T O

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente esclareça-se que não restam dúvidas sobre o fato de que a Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar sob exame restringe-se exclusivamente à cobrança da Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 e informada na DIRPJ/89, apesar de ser a mesma notificação utilizada para IRPJ, causando uma certa dificuldade imediata no entendimento da referência, de tal ordem que a própria repartição ao protocolizar e classificar a matéria sob exame tratou-a como IRPJ quando na realidade sobre o mesmo nada é exigido.

Como preliminar teríamos as arguições nulidade da decisão recorrida que por certo mereceriam acolhida. No entanto recomenda a boa técnica processual que quando puder ser decidido o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitaria o acolhimento de questão preliminar ou a declaração de nulidade, o julgador não a apreciará ou pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

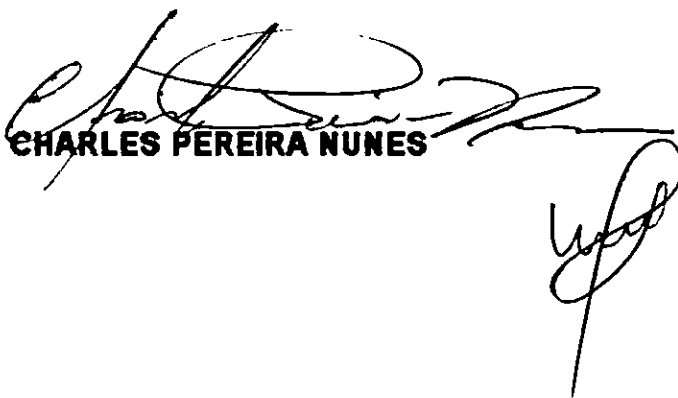


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10880.026.025/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.078

Tal é o caso que se nos apresenta. Efetivamente, considerando a determinação da MP 1.175/95, Art.17, Inc.I, e suas republicações, em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº7.689/89, deve ser cancelado, de ofício, o lançamento relativo à Contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES